



Proc. nº TST-RR-4488/89.5.

ACÓRDÃO

(Ac. 3ª.T.4555/89) ✓

EPP/md

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO.
Acórdão regional que declara prescritas as pretensões salariais, porque não ajuizada a ação dentro do biênio legal contado da data da publicação da sentença normativa, conquanto permanecesse sub-judice, com recurso ordinário de efeito meramente devolutivo. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, para ser modificada a decisão regional, posto que não há prescrição extintiva da pretensão no ajuizamento da ação de cumprimento dentro de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença normativa, pois a faculdade de antecipar o cumprimento da normatividade, em atenção aos interesses dos integrantes da categoria profissional, não retira os efeitos do trânsito em julgado da decisão assecuratória dos direitos reconhecidos, preservando os interesses e a segurança não só dos trabalhadores, mas também dos empregadores que participam diretamente ou representados da relação processual coletiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-4488/89.5, em que é recorrente MAURO FERREIRA e recorrido BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A.

O egrégio Segundo Regional, pelo v. acórdão de fls. 46/48, deu provimento parcial ao recurso do banco, para declarar prescritas as diferenças de adicional de horas extras.

Irresignado, o reclamante recorre de revista, às fls. 49/52, arguindo violação dos arts. 172 e 173 do Código Civil, 219 do CPC e trazendo arestos que pretende divergentes.

Admitido o recurso (fls. 58), e sem razões de contrariedade, opina a douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e não provimento da revista (fls. 63).

E o relatório.



V O T O

Trata-se de prescrição do direito de ação de cumprimento decorrente de sentença proferida em dissídio coletivo.

O Regional entendeu que, muito embora a r. decisão normativa que vigorara no período de 19.09.83 a 31.08.84 só tenha sido publicada em 28.06.85, a última lesão do direito do reclamante teve lugar em 10.09.84, data limite para o pagamento das horas extras de agosto com o adicional de 100%, previsto na sentença normativa aludida. Ajuizada a ação de cumprimento em 28.11.86, encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças de adicional postuladas.

Em contrariedade a este posicionamento, sustenta o reclamante que o prazo inicial para a contagem da prescrição é a partir do trânsito em julgado da sentença normativa.

O primeiro aresto transcrito, às fls.50/51, registra tese diametralmente oposta à sustentata pela Corte de origem, pois afirma que "o prazo prescricional para a propositura de ação de cumprimento decorrente de sentença proferida em dissídio coletivo conta-se da data em que esta se constitui em coisa julgada formal e material."

Deste modo, conheço do recurso.

M É R I T O

A Lei nº 4.725/65 estabelece que a ausência do trânsito em julgado não impede o ajuizamento da ação de cumprimento, matéria pacífica nesta Corte, de acordo com o Enunciado nº 246.

Ora, a circunstância dessa lei cogitar da possibilidade de ajuizamento da demanda não autoriza a conclusão de que a prescrição começa a correr a partir da data em que a parte interessada toma conhecimento da decisão originária, porque permanece sub judice a controvérsia, em grau recursal, embora limitada ao efeito devolutivo.

Na presente hipótese, verifica-se que a data do julgamento em definitivo foi 17.04.85, e, sendo a ação de cumprimento ajuizada em 28.11.86, forçoso é concluir que ainda se inseria no biênio prescricional.



Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para ser restabelecida a r. decisão da MM. Junta.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da re vista, por divergência e, no mērito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente e
Relator

Ciente: _____ Subprocurador-
VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO -Geral